



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SAAD nº 078/2019 - SPOC SG - 804523/2017

Interessado: Corregedoria Geral da Administração.
Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.
Assunto: Constatação de possíveis irregularidades decorrentes do fornecimento judicial deferido do medicamento Ataluren/Translarna e necessidade de acompanhamento do inquérito policial nº 01/2017 que tramita na Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania - DPPC.

Relatório CGA/SS nº 181/2019

Trata o presente de procedimento instaurado em decorrência da constatação de possíveis irregularidades decorrentes do fornecimento judicial deferido do medicamento Ataluren/Translarna e necessidade de acompanhamento do inquérito policial [REDACTED] que tramita na Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania - DPPC, às fls. 01/01-A.

Os autos se iniciaram no protocolado CGA nº 289/2017 instaurado em decorrência de solicitação de providências enviada pela Procuradoria Geral do Estado, visando identificar possíveis irregularidades decorrentes do fornecimento judicial deferido do medicamento Ataluren/Translarna, pela Secretaria de Estado da Saúde, às fls. 01-B/09.

Inicialmente efetuou-se pesquisa no sistema SCodes para identificação da referida ação judicial onde verificou-se que o médico prescritor é [REDACTED] o paciente retirou o medicamento Translarna (1000mg e 250mg) na Unidade Dispensadora Tenente Pena em 29/05/2017 e o tratamento foi suspenso conforme relatório médico datado de 04/07/2017 e extraíram-se cópias dos documentos scaneados do processo, às fls. 11/68.

Às fls. 69/73, juntaram-se pesquisas do médico [REDACTED] efetuadas no LinkedIn, CREMESP, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (demonstrando que possui vínculo autônomo no Hospital Albert Sabin Atibaia e vínculo estatutário no município de Santana de Parnaíba) e na [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Transparência da Prefeitura de Santana de Parnaíba referente seu vínculo de médico neurologista e, às fls. 74/76, pesquisa da médica [REDACTED] no LinkedIn, CREMESP e Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (demonstrando que possui somente vínculo celetista no Hospital Municipal Walter Ferrari em Jaguariúna).

Em seguimento foi realizada diligência a Secretaria de Estado da Saúde sendo que na Coordenação de Demandas Estratégicas do SUS - CODES forneceu cópia do Processo do sistema PGE net, às fls. 77/156, e no Centro de Comércio Exterior foi fornecido cópia do Processo de compra do referido medicamento, às fls. 157/350.

Em análise aos processos concluiu-se que:

- o paciente é residente na cidade de Limeira e, segundo informado pelo CODES, o motorista retira o medicamento na UD Tenente Pena em São Paulo e leva para o Departamento Regional de Saúde de Piracicaba - DRS X;

- A prescrição médica do [REDACTED] foi efetuada no Hospital e Maternidade Albert Sabin de Atibaia;

- no Relatório Médico do Hospital das Clínicas - Unicamp assinado pela [REDACTED] relata que é paciente acompanhado no Ambulatório de Neurologia - Neuromuscular HC UNICAMP desde 04/02/2014;

- no Relatório Médico do [REDACTED] de 25/06/2016 constou a cidade de Atibaia dando a entender que seja do Hospital e Maternidade Albert Sabin de Atibaia conforme constou informado pelo Grupo Técnico no sistema SCodes;

- O valor efetivamente gasto pela Secretaria de Estado da Saúde para atendimento foi R\$2.945.934,60 (Dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Após Relatório CGA/SS nº 182/2017, datado de 23/08/2017, e o devido acolhimento pela Presidência desta Corregedoria Geral da Administração, foi proposto diligenciar ao Hospital das Clínicas - UNICAMP e ao Departamento Regional de Saúde de Piracicaba - DRS X, às fls. 351/355.

Em 28/08/2017 foi realizada diligência no Hospital de Clínicas - UNICAMP, sito à Rua Vital Brasil, nº 251 - Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Campinas - SP, sendo recepcionados pelo Superintendente, [REDACTED], explanando-se o motivo da diligência deste órgão correcional, às fls. 356.

O Superintendente Prof. [REDACTED] informou que o paciente já estava em tratamento no ambulatório de Neurologia desde 2014 e ficou sabendo da referida ação judicial quando a Secretaria de Estado da Saúde, via



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS X, encaminhou e-mail referente desconto, em torno de R\$500 mil reais, a ser efetuado do repasse ao HC. Ao efetuarem levantamento do caso, identificaram que a prescrição não partiu do HC. Deixou cópia da troca de correio eletrônico com a informação do erro no cadastro efetuado pela DRS Piracicaba e a explicação que a prescrição pertence a médico do Hospital e Maternidade Albert Sabin, às fls. 357.

Passou as seguintes informações:

➤ [REDACTED] que assinou o Relatório Médico do Hospital de Clínicas – UNICAMP informando o diagnóstico de Distrofinopatia Muscular do paciente fez Residência em Neurologia de 01/03/2013 até 29/02/2016 e Residência em Neurofisiologia Clínica de 30/03/2016 até 29/03/2017;

➤ [REDACTED] fez Residência em Neurofisiologia Clínica no período de 02/03/2015 até 01/03/2016;

Por fim ressaltou que, à época, os Profs. [REDACTED] e [REDACTED] da Neurologia Clínica orientaram a todos residentes que não deveriam prescrever medicamentos que não possuem registros na Anvisa e, no caso em questão, a prescrição foi efetuada em entidade privada, Hospital e Maternidade Albert Sabin de Atibaia, o médico [REDACTED] já não era residente no HC, sendo que o paciente retornou para tratamento no Hospital de Clínicas – UNICAMP após orientação que o medicamento Translarna não traria nenhum benefício devido estar em fase III de estudos. Informou seu e-mail: miranda@hc.unicamp.br.

No mesmo dia foi realizada diligência ao Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS X, sito à Rua do Trabalho, nº 602 – Vila Independência - Piracicaba - SP, sendo recepcionados pelo Diretor Técnico de Saúde II, [REDACTED] em substituição de [REDACTED] Diretor Técnico de Saúde III, que estava de licença prêmio, explanando-se o motivo da diligência deste órgão correcional, às fls. 358.

Em reunião com a Sra. [REDACTED] e a [REDACTED] foram fornecidas cópias do telegrama encaminhado ao paciente informando da disponibilidade do medicamento e o respectivo recibo assinado com a data de retirada. O medicamento foi retirado por motorista da DRS na Unidade Dispensadora Tenente Pena em São Paulo em 29/05/2017 e o medicamento foi entregue ao paciente no Ambulatório Regional de Especialidades – ARE de Limeira em 31/05/2017, às fls. 359/361.



CGA-SS
1544
FLS.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

A responsável pela farmácia no DRS X de Piracicaba foi a Agente Técnico de Assistência à Saúde (farmacêutica) [REDACTED], [REDACTED] e a responsável no Ambulatório Regional de Especialidades – ARE de Limeira foi o Encarregado I do Setor de Faturamento, [REDACTED] So [REDACTED]

Após Relatório de Diligência datado de 29/08/2017, e o devido acolhimento pela Presidência desta Corregedoria Geral da Administração, encaminharam-se o Ofício CGA/SS nº 257/2017 a 259/2017 ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Regiões de Saúde a fim de encaminhar as convocações das agentes públicas [REDACTED]

[REDACTED] do Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS X para oitivas a serem realizadas na sede do Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS X e o Ofício CGA nº 1544/2017 ao Superintendente do Hospital de Clínicas – UNICAMP a fim de solicitar a Ficha Funcional do ex-Residentes, [REDACTED]

[REDACTED] da Neurologia Clínica do Hospital de Clínicas UNICAMP para oitivas a serem realizadas na sede do Hospital de Clínicas – UNICAMP, às fls. 364/373.

Em 19/09/2017 foi realizada diligência no Hospital de Clínicas - UNICAMP, sito à Rua Vital Brasil, nº 251 – Cidade Universitária “Zeferino Vaz” - Campinas - SP, sendo recepcionado pelo Superintendente, Prof. Dr. João Batista de Miranda, às fls. 374.

O Superintendente Prof. [REDACTED], em resposta ao Ofício CGA nº 1544/2017, entregou cópia do Ofício COREME Nº 068/2017, da Comissão de Residência Médica da Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP com as informações cadastrais dos médicos residentes [REDACTED] [REDACTED] às fls. 375.

Em seguimento, efetuaram-se as oitivas dos Professores Doutores abaixo.

O Professor [REDACTED] declarou em sua oitiva que é Coordenador do Departamento Científico de Doenças Neuro Musculares da Academia Brasileira de Neurologia; que sobre as peculiaridades da doença diz respeito a uma questão genética, vinculado ao gene DMD, asseverando, em resumo, que existem duas formas principais de manifestação da doença, a primeira já em infantes, na qual o desenvolvimento costuma gerar aos 10 anos com impossibilidade total de locomoção e aos 20 anos o falecimento (aproximadamente pelos históricos dos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

pacientes acompanhados) e a segunda, mais branda, iniciando com o comprometimento muscular após alguns anos de vida do paciente, muitas vezes quando adulto, comprometendo principalmente, mas não exclusivamente, a musculatura cardíaca e a esquelética; que existe um grande campo de transição entre as duas modalidades; que as duas modalidades são Distrofinopatias, com subtipo [REDACTED]; que, pelo que se recorda do atendimento do paciente [REDACTED], estaria na modalidade Becker; que o paciente foi diagnosticado no HC Unicamp mediante realização de biópsia e posterior confirmação genética; que o paciente realizou dois exames genéticos; que se recorda que o paciente, em determinada oportunidade, já em posse de informações sobre o medicamento, teria questionado a equipe a qual orientou-o que ainda estava em fase de testes e que apesar de já aprovado na agência sanitária europeia, pendia de aprovação pelo FDA americano e da Anvisa; que nem a Unicamp ou qualquer outra unidade de saúde vinculada à Secretaria de Estado poderia prescrever o remédio em virtude de legislação que veda a prescrição e utilização de medicamentos não incorporados no rol de medicamentos do SUS; que o paciente [REDACTED] tem um histórico de acompanhamento pela Unicamp já por alguns anos; que desconhece as peculiaridades dos atendimentos externos; que o atendimento preliminar prestado no setor de neurologia da Unicamp é realizado por médicos residentes sendo supervisionados, em caráter amplo, pelo declarante e pela [REDACTED]; que o paciente, em determinada oportunidade, retornou a Unicamp já com o medicamento e questionou sobre o prosseguimento de seu tratamento, sendo que, na época, já havia um questionamento administrativo por parte da superintendência do HC Unicamp em virtude de reserva orçamentária para custeio do medicamento, o qual, teria, em tese, sido prescrito pela Unicamp; que a prescrição foi realizada em unidade privada de saúde como comprova o documento de fls. 81; que não tem conhecimento de como tal remédio foi prescrito pois não foi responsável por tal indicação; que na ocasião do questionamento da superintendência para verificar a questão do pagamento do remédio, elaborou, juntamente com a [REDACTED] um relatório médico sobre a aplicabilidade do remédio ao caso concreto do paciente [REDACTED] indicando que naquele momento a droga não aparentava ser adequada ao tratamento dele; explicou que naquele momento da avaliação, em que o paciente já possuía o medicamento, havia sido publicado, há pouco tempo, resultados do ensaio clínico de fase III, afastando eficácia naquele tipo de tratamento para pacientes como [REDACTED], sendo tal fato comunicado ao paciente que optou por prosseguir seu tratamento sem uso do medicamento; que não soube que tipo de atendimento pode ter recebido fora do HC; que não existia dúvida por parte da equipe em relação a existência da doença e a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

aplicabilidade da droga naquele primeiro momento, eis que o diagnóstico é realizado por exame genético e a indicação medicamentosa enquadrava a modalidade de Luis Fabiano; que as modificações nos testes posteriores afastaram os bons resultados em casos como o analisado, nos termos de artigo científico juntado aos autos; que em momento algum prescreveram medicamento sem aprovação da Anvisa ou que não estejam no rol do SUS; que conhece o [REDACTED] confirmando ter sido residente no Departamento de Neurologia do HC Unicamp o descrevendo como muito profissional e ter realizado um bom serviço no período que trabalhou e permaneceu realizando especialização por um ano; que também conhece a [REDACTED], a qual foi residente e finalizou que tem conhecimento de comentários da equipe médica que ambos retornaram a universidade, agora como estudantes de pós graduação na mesma área, às fls. 376/387.

A Professora [REDACTED] declarou em sua oitiva que é Professora Doutora da Universidade Estadual de Campinas e atua não só no atendimento médico da população como na orientação de alunos e profissionais em especialização; que conhece o paciente [REDACTED], pois é paciente de longa data do HC Unicamp; que o paciente também possui um comprometimento cardíaco relevante, sendo inclusive usuário de marcapasso; que devido ao rápido desenvolvimento da medicina mundial com surgimento de novos medicamentos gerou reflexos nas atitudes dos pacientes e familiares que demandam os médicos na esperança de que os novos medicamentos possam curar duas graves doenças; ressaltou que como orientadora tem como diretriz de trabalho recomendar a extrema seriedade nas prescrições e suas justificativas com base estritamente em elementos técnicos/científicos; que o diagnóstico por meio de exame genético e exames clínicos confirmam a existência da doença do paciente [REDACTED]; que o paciente, em um de seus retornos, compareceu com uma caixa do remédio Ataluren dizendo tê-lo obtido judicialmente e questionando a continuidade do tratamento; que foi inquirida sobre prescrição realizada, em tese, pelo HC Unicamp desse medicamento que estaria gerando demanda administrativa orçamentária; que verificaram que a prescrição foi efetuada de unidade de saúde particular; que foi apresentada justificativa técnica elaborada pela declarante e pelo Prof. [REDACTED] a superintendência do hospital; que o paciente é atendido por muitos anos e continua com seus agendamentos regulares; que nada pode dizer sobre os atendimentos externos pois não constam do prontuário e também não foram informados pelo paciente ou seus familiares; que a razão que levou o paciente a solicitar a prescrição fora do ambiente do HC imagina ser a esperança em um determinado tipo de tratamento devido aos acessos a informações, nem sempre



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

corretas tecnicamente, por instrumentos de mídia e redes sociais; que, nesses casos, cabe ao médico orientá-los quanto a correção do tratamento e a real aplicabilidade de cada medicamento para cada tipo de doença; que o paciente [REDACTED] é portador da modalidade Becker da distrofia muscular, confirmando a informação prestada pelo [REDACTED] que o medicamento pode ser usado tanto na modalidade Becker quanto Duchenne, tendo os estudos apontado, todavia, que seria aplicado somente nos casos de crianças, não sendo aplicado no caso do paciente [REDACTED]; que não sabe dizer as razões do [REDACTED] ter prescrito o medicamento Ataluren e desconhece a razão do deslocamento do paciente, mesmo que temporariamente, ser atendido em unidade particular de saúde; que o [REDACTED] teve conduta sem qualquer motivo de desabono por todo período em que se especializou na Unicamp, inclusive, indicando que era médico que já havia atuado em outras unidades de saúde, não sendo profissional novato ou inexperiente; que a [REDACTED] também foi residente do HC Unicamp; que existe orientações regulamentar sobre prescrições para que sejam utilizados somente medicamentos constantes da lista de aprovação do SUS e, por consequência, já liberados pela Anvisa; que em ambiente particular de atendimento, a relação é regida pela confiabilidade médico-paciente, podendo existir qualquer prescrição de medicamento existente, havendo o risco de que não ocorra o efeito desejado ou que a utilização da droga se revê inócua; que no HC Unicamp ou em qualquer unidade de saúde pública os tratamentos são determinados exclusivamente por característica técnicas comprovadas e mediante uso de drogas sabidamente efetivas para as doenças tratadas e, por fim, desconhece como o paciente tomou conhecimento do medicamento, ressaltando que muitas vezes, movidos pela "esperança" de uma cura, os doentes buscam por todos os meios de informação, alguma possibilidade nova de tratamento e não soube dizer se alguém possa ter indicado a droga prescrita ao paciente, às fls. 388/390.

Prosseguindo, às 14h30min a diligência seguiu para o Departamento Regional de Saúde de Piracicaba - DRS X, sito à Rua do Trabalho, nº 602 - Vila Independência - Piracicaba - SP.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE



Realizou-se oitiva com a agente pública [REDACTED] onde declarou que é encarregada e exerce suas funções de forma descentralizada no município de Limeira, no Ambulatório Regional de Especialidades - ARE; que recebe, periodicamente, medicamentos destinados a entregas a pacientes de Limeira, por intermédio de malote; que a cada período de quinze dias a DRS Piracicaba monta um malote com as entregas e o motorista designado para o dia leva os medicamentos; que os remédios são retirados mediante recibo (datado e assinado) pelo próprio paciente ou por autorização de retirada a parentes ou terceiros, a qual devem ser documentadas a DRS Piracicaba; que a autorização, quando existente, decorre de manifestação de próprio punho do paciente ficando registrada no processo de dispensação; que, em Limeira, as dispensações são efetuadas de quinze em quinze dias, sendo os pacientes notificados para comparecimento nas datas agendadas; que no ARE Limeira não tem espaço para depósito de remédios; que no caso da não retirada do medicamento são restituídos para armazenamento no DRS Piracicaba; que não se recorda pessoalmente do paciente [REDACTED]; que ao verificar os recibos e notificações constantes dos autos, indica que, s.m.j., esse medicamento Ataluren não foi entregue no ARE Limeira; que, pelo que se recorda, o medicamento foi entregue pela DRS Piracicaba por razão que desconhece e finalizou declarando que não conhece o paciente, seus familiares ou os médicos que atuaram na prescrição do remédio, às fls. 391/392.

Realizou-se oitiva com a agente pública [REDACTED] onde declarou que exerce suas funções no Setor de Farmácia; que o Setor é responsável pelo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

planejamento e dispensação de medicamentos decorrentes de procedimento administrativo e judicial da Regional; que comparece em substituição da também farmacêutica [REDACTED], pois teve de se ausentar em razão de seu segundo emprego, eis que exerce seu cargo somente nos período da manhã em decorrência de sua carga horária; que nesta ocasião responde temporariamente pela diretoria técnica do Núcleo de Assistência Farmacêutica e Outros Insumos -NAFOI; que o procedimento para dispensação de medicamentos da DRS Piracicaba para os pacientes de Limeira faz uso de malote, com remessa física a servidora [REDACTED] para entrega no ARE Limeira; que o medicamento Ataluren do referido Protocolado foi retirado pela esposa do paciente na sede do DRS; que a DRS não se opõe a retirada de medicamento na sede; que a retirada do medicamento Ataluren, pelos documentos que possui, se deu pelo próprio paciente, por semelhança da assinatura constante no recibo; que a devolução do medicamento foi formalizada em 31/07/2017, pela pessoa de Rosane Blumer Domiciano, sendo, conforme comentários em seu setor, a esposa do paciente; que após restituição do medicamento foi formalizada consulta junto à SES, para proceder as baixas nos recibos constantes dos sistemas e, também, verificar onde o medicamento permaneceria resguardado; que quanto a questão do pagamento efetuado ou lançamento para custeio junto a Unicamp indicou que seu setor somente responde pelo planejamento e dispensação, sendo que as entregas e aquisições ficam ao encargo do setor jurídico que tem como uma das responsáveis a servidora [REDACTED]; que, em resumo, o setor da declarante gera a demanda, o financeiro faz a aquisição e com o recebimento, os setores próprios dão entrada no estoque e posteriormente seu setor efetua a dispensação; que no caso dos autos a aquisição ocorreu pela SES pois foi demandada importação do medicamento, o que só se procede na sede da SES; que quanto ao que será feito do remédio após sua restituição, apontou que o DRS consultou por email a SES, apresentou cópias, tendo sido respondido que por hora o medicamento deveria permanecer na própria DRS aguardando futuras instruções; que os remédios continuam resguardados no estoque administrativo da sede do DRS; que o medicamento não precisa de armazenagem especial, tratando-se de medicamento "comum" e devido ao alto custo, o medicamento permanece resguardado em recinto trancado e, ao final, apresentou cópias complementares, especialmente os documentos acrescidos após a diligência correcional de 28/08/2017; acrescentou que apesar da devolução ter ocorrido em 31/07/2017 a diretoria ainda não tinha conhecimento formal do procedimento de restituição quando da primeira diligência efetuada, pois a documentação ainda estava no setor da declarante e, inclui aos autos, especificamente e-mails para solicitação de retirada na [REDACTED], recibo de retirada datado de [REDACTED]



CGA-SS
FLS. 1550

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

11/05/2017 e email da esposa do paciente de 24/07/2017, pedindo orientação sobre a devolução e encerramento do processo, o encaminhamento do Relatório médico suspendendo o tratamento remetido à SES, Relatório médico de suspensão datado de 04/07/2017 e firmado pelo médico [REDACTED] o recibo de devolução firmado em 31/07/2017 por R [REDACTED] e por fim, e-mails solicitando orientações sobre o cancelamento do recibo e sobre como proceder com o medicamento restituído, às fls. 393/411.

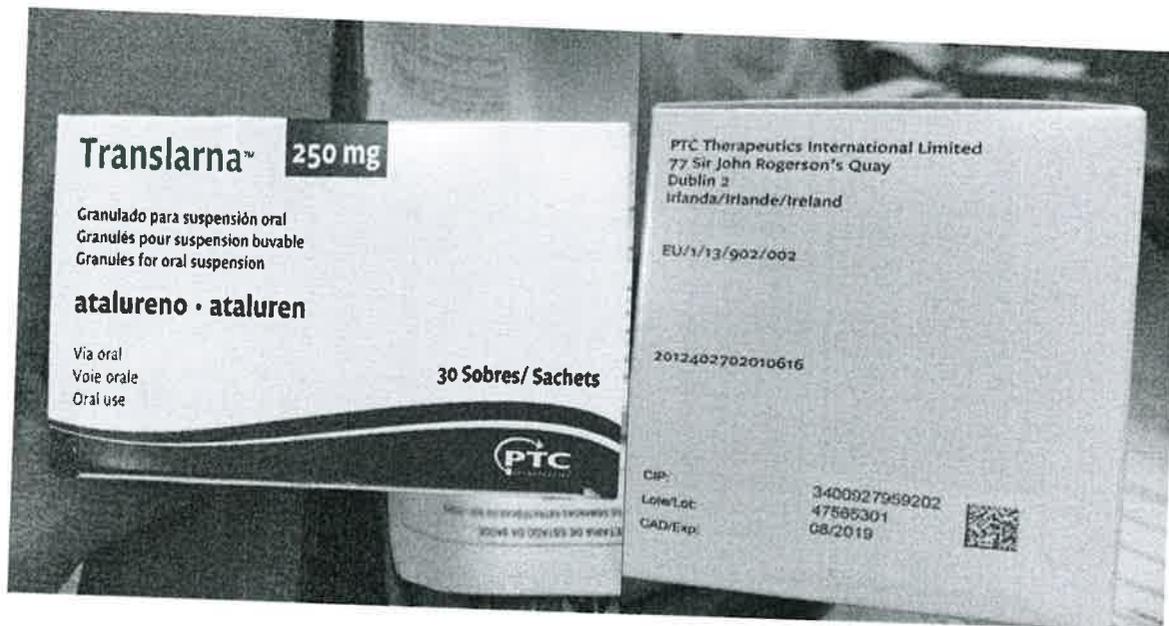
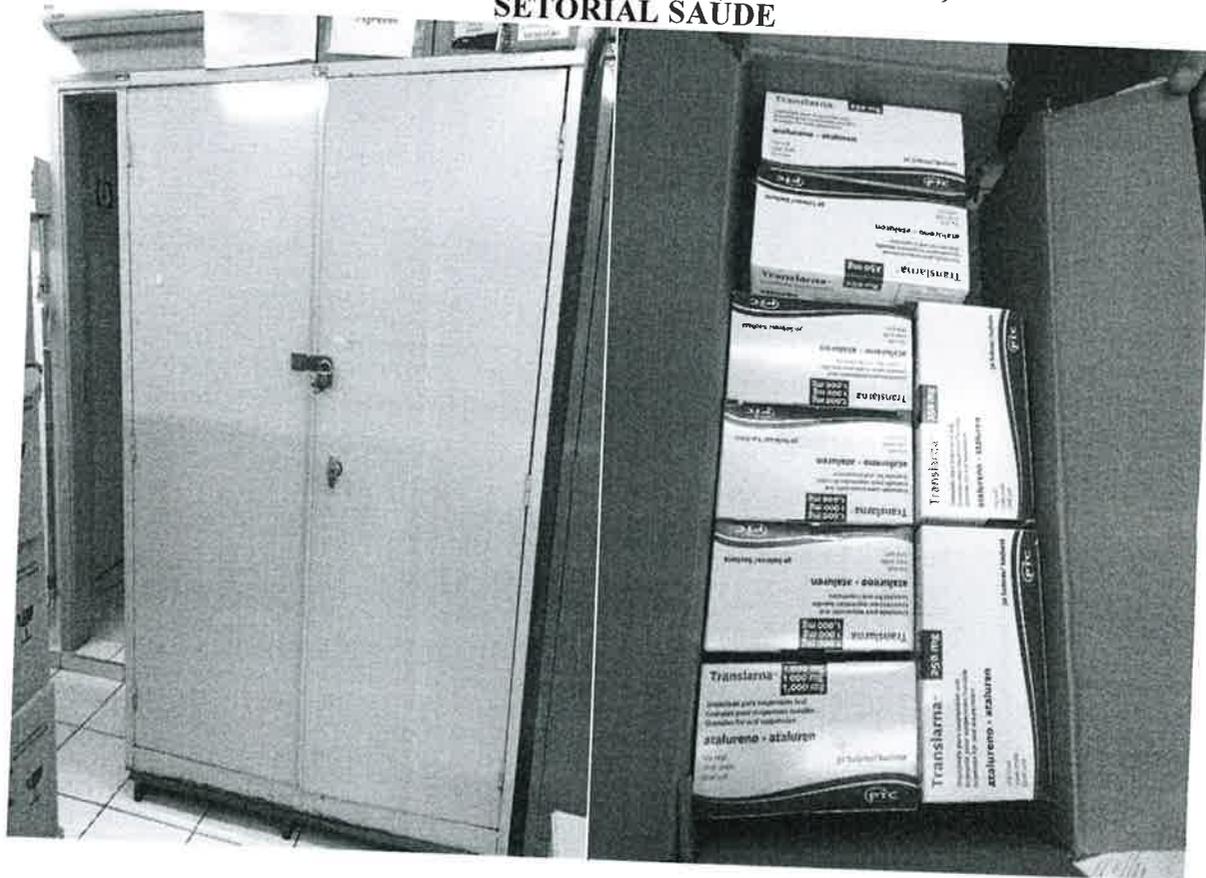
Em seguimento a servidora Leticia mostrou o local onde estavam resguardados o medicamento Ataluren/Translarna.





CGA-SS
FLS. 1551

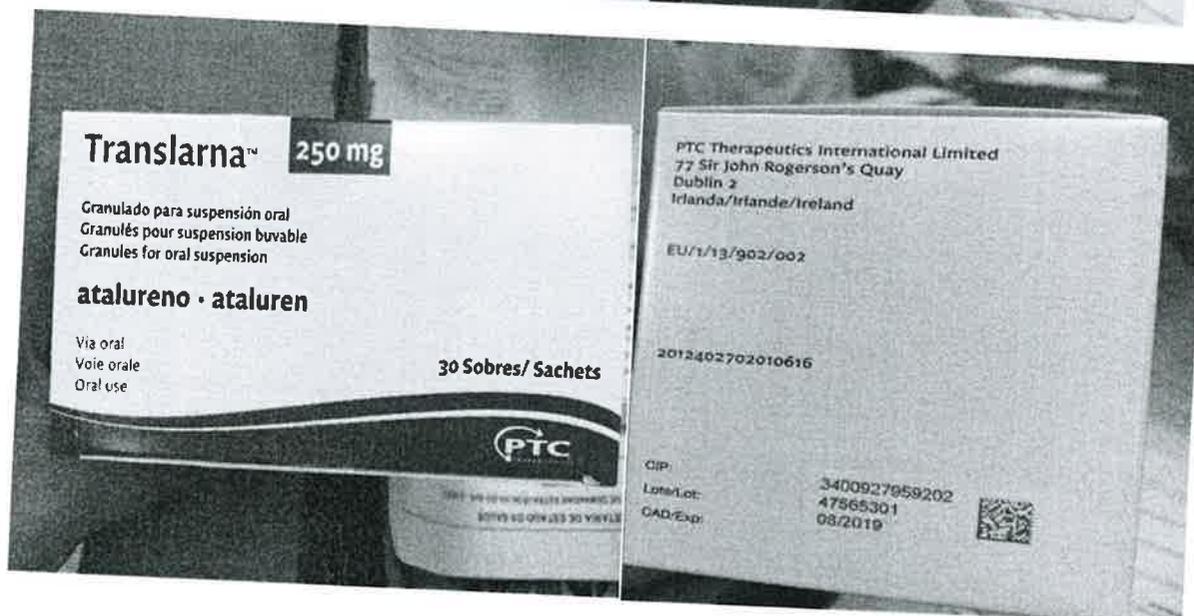
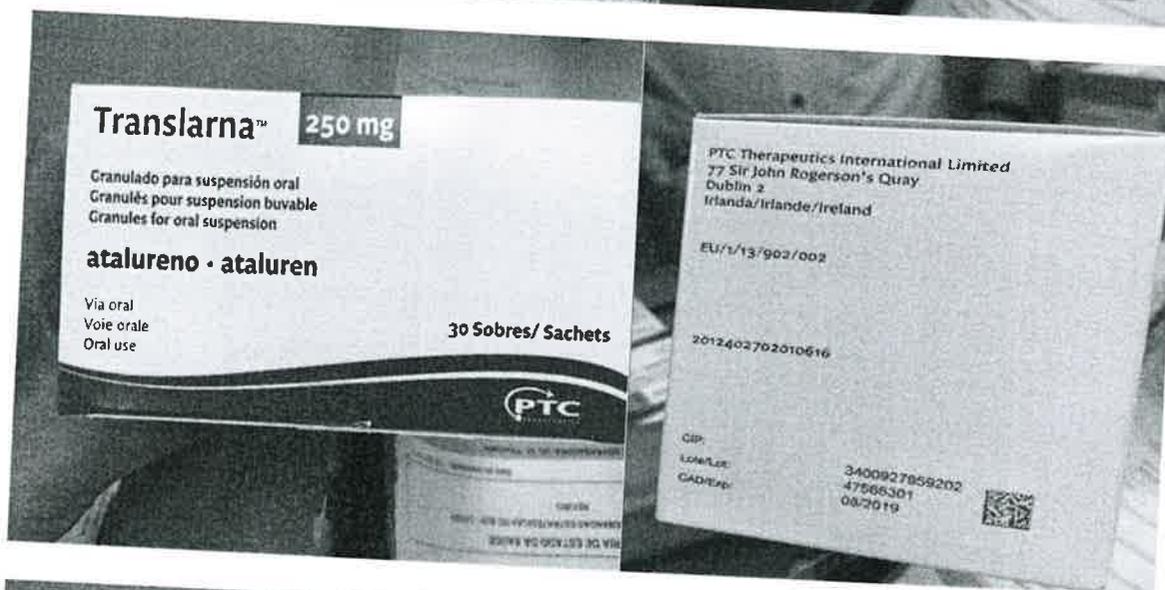
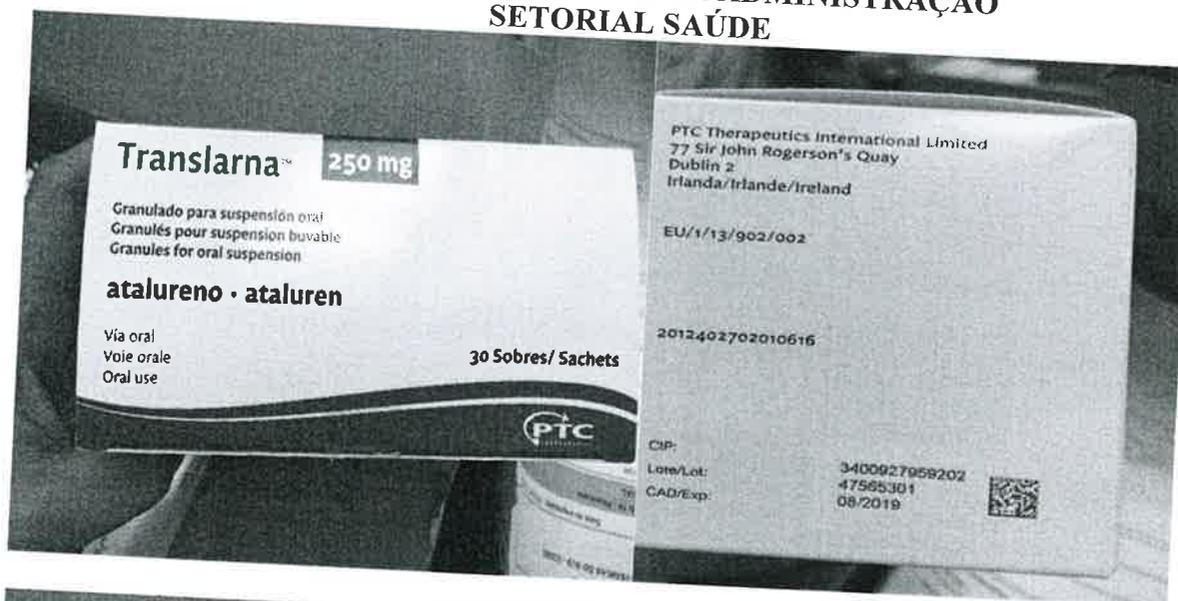
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE





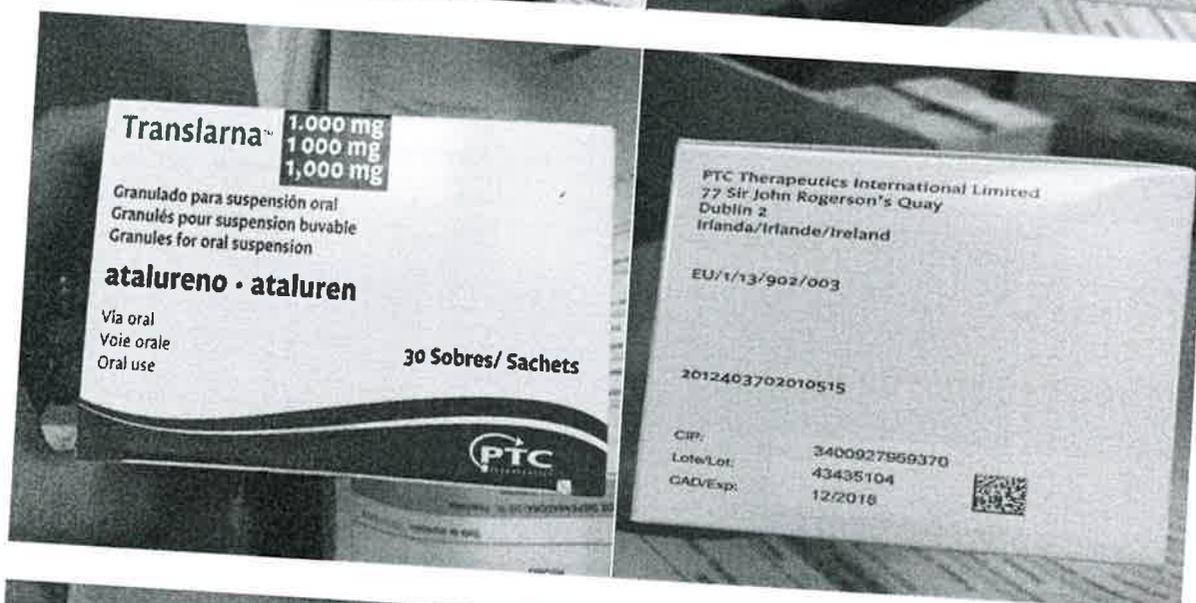
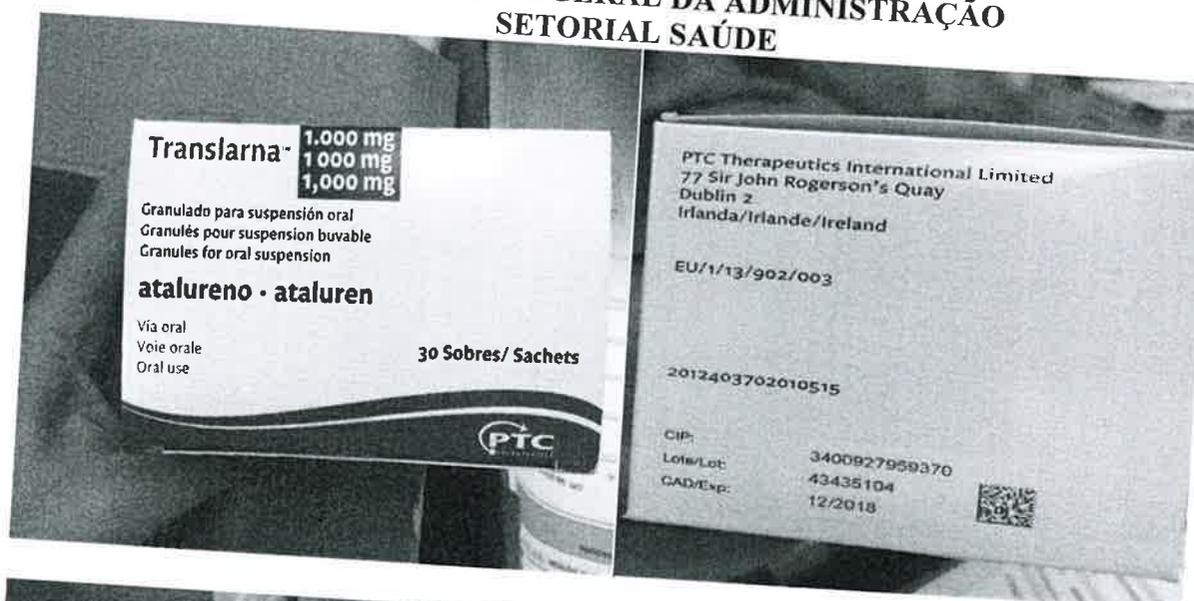
CGA-SS
1552
FLS.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE





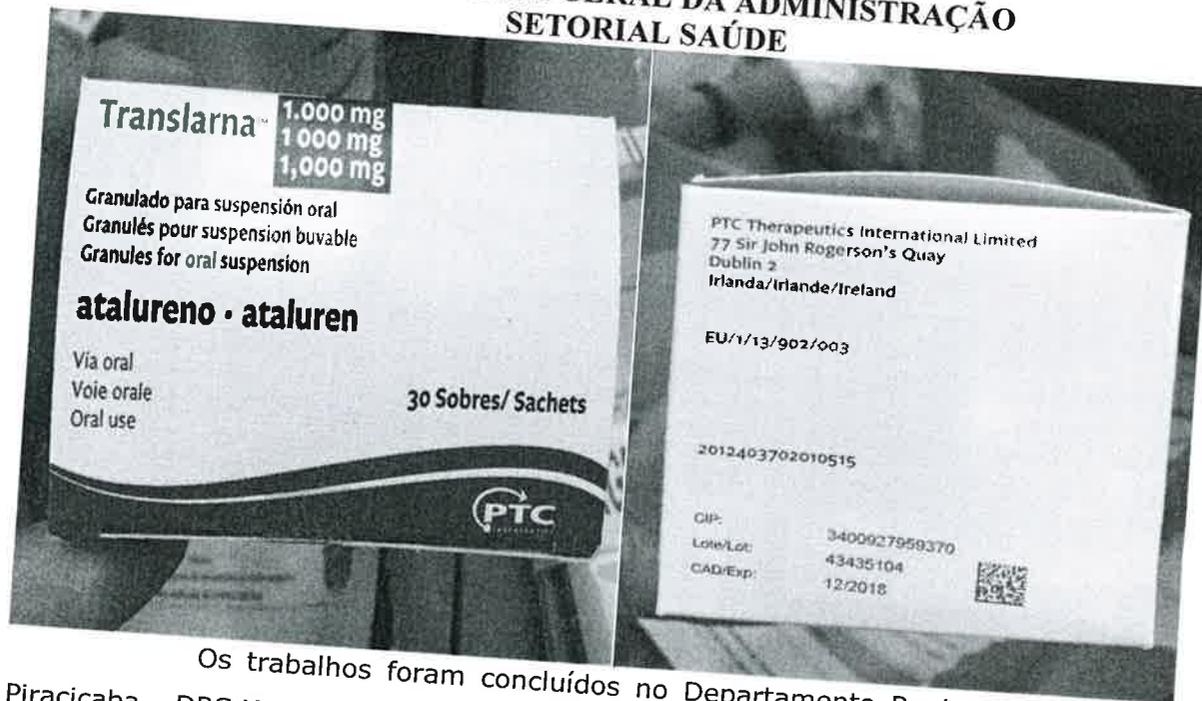
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE





CGA-SS
1554
FLS.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE



Os trabalhos foram concluídos no Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS X.

Às fls. 412/413, juntou-se pesquisa efetuada no sistema de Folha de Pagamento da Prodesp das agentes públicas [REDACTED]

Após Relatório de Diligência datado de 20/09/2017, e o devido acolhimento pela Presidência desta Corregedoria Geral da Administração, encaminharam-se o Ofício CGA/SS nº 284/2017 a Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde a fim de se manifestar quanto à destinação do medicamento Ataluren/Translarna restituído ao DRS Piracicaba; os Ofícios CGA/SS nº 285/2017 a 287/2017 ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Regiões de Saúde a fim de encaminhar as convocações das agentes públicas [REDACTED] e [REDACTED] do Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS X para oitivas a serem realizadas na sede da Corregedoria Geral da Administração; o Ofício CGA nº 1762/2017 ao Hospital e Maternidade Albert Sabin – Atibaia a fim de informar se houve atendimento em favor do paciente [REDACTED]; o Ofício CGA nº 1763/2017 a [REDACTED] para oitiva a ser realizada na sede da Corregedoria Geral da Administração, o Ofício CGA nº 1764 ao Superintendente do Hospital de Clínicas – UNICAMP a fim de solicitar o Relatório Médico/Justificativa técnica elaborados pelo Prof. Dr. Marcondes Cavalcante França Junior e Profª. Dra. Anamarli Nucci sobre a aplicabilidade do medicamento Ataluren ao caso concreto do paciente [REDACTED] indicando que naquele momento a droga não aparentava ser adequada ao tratamento do paciente e não haver prescrição por [REDACTED]



CGA-SS
1555
FLS.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

médicos do Hospital de Clínicas - UNICAMP e o Ofício CGA nº 1765/2017 ao [REDACTED] para oitiva a ser realizada na sede da Corregedoria Geral da Administração, às fls. 414/436.

Em 23/10/2017 realizou-se oitiva com a agente pública [REDACTED] e declarou que trabalha no Núcleo de Assistência Farmacêutica e Outros Insumos - NAFOI do DRS Piracicaba; que no caso do medicamento Ataluren/Translarna, a esposa do paciente entrou em contato para retirada do medicamento em Limeira, porém resolveu retirar em Piracicaba, sendo efetivada em 31/05/2017 diretamente ao paciente; que após 2 semanas, a Secretaria de Estado da Saúde solicitou nova receita médica para segunda entrega e, em contato com a esposa do paciente, esta informou que o paciente não faria uso da medicação, sendo solicitado um relatório médico dessa suspensão; que o relatório foi encaminhado por email e na entrega dos remédios, ficou com o relatório original alegando pertencer ao paciente e que os medicamentos foram, recentemente, encaminhados para Secretaria de Estado da Saúde, às fls. 438/439.

Em 23/10/2017 realizou-se oitiva com a agente pública [REDACTED] e declarou que trabalha no Setor de Ações Judiciais; que os médicos do setor efetuam os Relatórios Técnicos e respondem ao Juiz ou ao Procurador; que no caso do medicamento Ataluren/Translarna, o médico inseriu os dados no sistema SCodes como Unicamp pois haviam o relatório da doença da Unicamp e um segundo relatório sem identificação do local; que foi cadastrado o Hospital Albert Sabin de Atibaia devido a demandas judiciais prescritas por profissionais das unidades que estão recebendo o medicamento Ataluren/Translarna, o médico inseriu os dados no sistema SCodes como Unicamp pois haviam o relatório da doença da Unicamp e um segundo relatório sem identificação do local; que nos repasses efetuados da produção SUS, são descontados as receitas médicas; que nos repasses efetuados da produção SUS, são descontados as demandas judiciais prescritas por profissionais das unidades que estão recebendo o medicamento; que no caso em questão, a Unicamp reclamou ao DRS Campinas, a DRS Campinas entrou em contato com a DRS Piracicaba para regularização do repasse; que o medicamento, por ser importado, teve que ser devolvido a Farmácia da Tenente Pena em São Paulo e deixou registrado que, em recente consulta ao PGE net, verificou que o Procurador já informou ao juiz sobre a devolução do medicamento ao ente federado solicitando a extinção do processo e o Juiz já solicitou manifestação das partes, às fls. 440.

Em 24/10/2017 realizou-se oitiva com a [REDACTED] e declarou que não possui nenhum vínculo com órgão público; que se encontra em fase de doutorado pela Unicamp; que sobre o caso se recorda do atendimento prestado ao paciente [REDACTED] o atendeu no ano de 2015, ocasião em que estava como médica residente; que o paciente ainda não tinha obtido o diagnóstico completo sobre a distrofinopatia, razão pela qual solicitou a realização junto ao laboratório "Genoma Humano" uma confirmação genética em exame de sequenciamento e, se



CGA-SS
1556
FLS.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

identificado a existência de doença genética, possibilitar a caracterização de qual doença seria; que o caso chamava atenção pois o paciente percebeu o início da doença por volta de seus 30 anos; que o paciente apresentava um quadro de miopia (fraqueza nos membros inferiores) e complicações cardíacas, inclusive com uso de marcapasso; que receberam com certa surpresa o diagnóstico de distrofinopatia, especialmente em razão da idade; que a chance de erro no relatório genético é muito pequena; que nada pode dizer a respeito do segundo exame efetuado no laboratório "Genomika" pois não foi responsável por essa solicitação; que atendeu o paciente somente uma vez; que diversos residentes trabalham nos atendimentos; que todos atendimentos dos residentes são submetidos à apreciação e controle dos supervisores do Departamento; que confirma sua assinatura e carimbo no relatório médico às fls. 29 e também o teor que lá se encontra transcrito; que certamente expediu o relatório após fevereiro de 2016; que recorda ter consultado o prontuário do paciente, tendo naquele momento tomado conhecimento dos resultados do sequenciamento genético; que o exame genético não aponta qual modalidade de distrofinopatia, sendo o diagnóstico essencialmente clínico com base no histórico apresentado; que sobre o medicamento explicou que nos testes iniciais (fases I e II) o Ataluren demonstrou ser um remédio muito bom, gerando uma certa empolgação na comunidade médica quanto a melhora dos pacientes portadores de distrofinopatia na modalidade "mutação de ponto"; que o paciente tinha essa modalidade; que na fase III o remédio apontou resultados menos animadores e que seria inócuo a utilização do medicamento com as comprovações obtidas posteriormente à prescrição; que, em seu entendimento técnico, o medicamento faz algum efeito para pacientes com características da doença especificadas nos resultados da fase III; que não acompanhou ou esteve presente no momento do retorno do paciente à Unicamp; que tomou conhecimento apenas por contato com o [REDACTED]; que desconhece o motivo do paciente ter se deslocado até a cidade de Atibaia ou mesmo a prescrição ter sido realizada fora do ambiente do HC Unicamp; que sabe que o [REDACTED] também faz pós graduação - mestrado - na Unicamp e mantém contato até a presente data e que pelo contato que manteve com o [REDACTED] no período de residência e posteriormente em âmbito acadêmico, apontou ser, em sua visão, pessoa correta e um bom profissional, às fls. 441/442.

Às fls. 444/452 incorporou-se solicitação e autorização de conhecimento de cópias digitais dos autos efetuada pelo [REDACTED].
Em 07/11/2017 foi incorporada a resposta do Albert Sabino Hospital e Maternidade Ltda., informando que o paciente [REDACTED] esteve em atendimento nos dias 25/06/2016, 20/05/2017 e 01/07/2017 com o médico [REDACTED].



CGA-SS
FLS. 1557

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

[REDACTED] devidamente comprovado com relatório de registro, às fls. 154/455.

Em 08/11/2017 realizou-se oitiva com o [REDACTED] e declarou que conheceu o paciente Luis Fabiano Domiciano já em atendimento fora do HC Unicamp por indicação direta dos Professores da Unicamp, Dra. [REDACTED]; que nunca atendeu o paciente no âmbito do HC Unicamp e [REDACTED] que nunca atendeu o paciente no Hospital Albert Sabin de Atibaia; que o paciente chegou com vários exames e relatórios de atendimentos prévios, tendo sido direcionado ao seu atendimento especificamente pela especialização e expertise no diagnóstico e tratamento da doença; que somente tomou conhecimento do tratamento prévio do paciente no HC Unicamp em razão dos exames e relatórios apresentados; que o paciente já portava dois exames genéticos confirmando a doença; que sobre a dinâmica do atendimento realizado, o paciente esteve presencialmente na primeira consulta se realizou o enquadramento exato da modalidade da doença e efetuado a prescrição médica; que deixou claro que sua responsabilidade ética como médico se encerrava naquele momento da prescrição, pois não tinha controle sobre como o paciente iria obter o medicamento; que não controla ou acompanha como o remédio é obtido, apenas indica o tratamento; que sobre o medicamento relatou que possuía indicação inicial para o caso de Luis Fabiano, consoante estudos e aprovação na União Europeia, em 2014, sendo a prescrição efetuada em meados de junho/2016; que sobre o estado de avaliação do medicamento junto à Anvisa, não obstante ainda não existir autorização para sua comercialização, existe previsão regulamentar para autorização excepcional de importação para uso mediante indicação médica para pessoa física; que em relação à prescrição, entendeu que por questão ética não podia privar seu paciente de uma possibilidade de tratamento da doença, mesmo porque, naquele momento não existia outro medicamento que apontasse resultados no mecanismo específico da doença; que o atendimento foi particular e reitera que atendeu Luis Fabiano fora do âmbito dos hospitais da rede pública; que em relação à continuidade do tratamento, informou que mantinha contato regular com o paciente e sua esposa Rosane; que, no caso em tela, esclareceu que no curso do tempo entre a prescrição e o paciente ter conseguido importar o medicamento foi publicado um estudo mais recente que apontava a ausência de efeito da droga para o caso específico de [REDACTED] que a droga é eficaz para outras modalidades daquela doença; que caso [REDACTED] tivesse conseguido adquirir o medicamento com mais rapidez, poderia ter utilizado, entretanto, como se comprovou na literatura médica, sua utilização não apresentaria os efeitos desejados; que quando procurado novamente pelo paciente, explicou todas as



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

modificações que haviam ocorrido na doutrina e a pedido de [REDACTED] e sua esposa constou tudo o que explicara em novo relatório médico; que sobre o retorno do paciente ao HC Unicamp não teve conhecimento pois não lhe foi informado; que não se recorda de ter discutido especificamente sobre o caso com os Professores da Unicamp; que em fevereiro/2017 retornou aos bancos acadêmicos da Unicamp; que sobre a questão envolvendo a idade do paciente relatou que os estudos recentes, inclusive discutidos em Congressos do Departamento Científico de Doenças Neuromusculares da Academia Brasileira de Neurologia, apontam para o fim da distinção terminológica "Duchenne x Becker", pois o diagnóstico ocorre por meio de exame genético e não mais por análise clínica exclusiva; que os resultados de fase III que justificaram a não utilização do medicamento pelo paciente não tiveram como base a questão etária, mas a medição de capacidade de deambulação; que no caso específico o paciente teria de ser capaz de andar por volta de 300/400 metros em 6 minutos, o que não é o caso de [REDACTED] que entendeu ser descabido utilizar um medicamento tão específico e que poderia ser utilizado por outros pacientes; que nada impede que nos próximos passos da avaliação do medicamento volte a existir a indicação para o caso de [REDACTED] ressaltando que ainda está pendente a última fase de testes; que desejou consignar que recentemente ocorreu audiência pública na Câmara dos Deputados, em Brasília, na qual compareceu um representante da Anvisa e, ao ser questionada, indicou o interesse na nacionalização/autorização do uso do Ataluren; que o advogado se prontificou a apresentar referida Ata; que o paciente não mais retornou ao seu consultório cessando os contatos; que não sabe se continua o tratamento no HC Unicamp ou com qualquer outro profissional médico; que ambos, médico e paciente, optaram em devolver o medicamento para evitar desperdício; que nega qualquer vínculo ou conhecimento de representantes da empresa que fabrica ou distribui o medicamento Translarna; que desconhecia o fabricante do medicamento ser a empresa PTC Therapeutics Intl. Ltd.; que foi a única prescrição efetuada para o medicamento Translarna; que o estado do paciente quando das análises, indicou que ainda caminhava, já portava complicações cardiológicas, era usuário de marca-passo, mas nenhuma dessas circunstâncias impedia a prescrição do medicamento enquanto vigentes os resultados da fase II dos testes; que o único impedimento de uso do medicamento poderia decorrer de eventual complicação do quadro clínico do paciente durante o uso do remédio e que a demora no fornecimento do medicamento decorreu de entraves burocráticos na importação do medicamento, às fls. 458/460.

Em 09/11/2017 foi incorporado aos autos, resposta da Superintendência do Hospital de Clínica da Universidade Estadual de Campinas, por meio do Ofício



CGA-SS
FLS. 1559

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

302/2017, anexando cópia do relatório médico elaborados pelo [REDACTED] e Profa [REDACTED] sobre a aplicabilidade do medicamento Ataluren ao caso concreto do paciente [REDACTED] às fls. 462/463.

Em 27/11/2017 foi incorporado aos autos, resposta da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício GS nº 6.255/2017, informando que a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica através do Despacho CAF nº 0821/2017 esclareceu que a Unidade Dispensadora Tenente Pena - UDTP está armazenando os medicamentos e não consegue transferir para outra unidade, às fls. 467/469.

Às fls. 472/500 incorporou-se aos autos petição do advogado do [REDACTED] com cópia da audiência promovida pela Câmara dos Deputados em que foi debatido o medicamento "Ataluren".

Em 07/12/2017 foi incorporado aos autos, resposta da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício GS nº 6.708/2017, informando novamente que a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica através do Despacho CAF nº 0824/2017 esclareceu que a Unidade Dispensadora Tenente Pena - UDTP está armazenando os medicamentos e não consegue transferir para outra unidade, às fls. 506/508.

Às fls. 512/519 juntaram-se solicitação de vistas e cópias dos autos com a devida autorização em favor do [REDACTED]

Considerando o valor e a validade do medicamento, após Despacho CGA/SS nº 050/2018, datado de 26/02/2018, e o devido acolhimento pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, encaminharam-se o Ofício CGA nº 212/2018 ao Secretário da Secretaria de Estado da Saúde a fim de informar as medidas que estão sendo tomadas em relação à transferência/disponibilização dos medicamentos Ataluren/Translarna 250mg - validade 08/2016 e 1000mg - validade 12/2018 armazenados na UD Tenente Pena e o Ofício CGA nº 235/2018 ao Procurador Geral do Estado de São Paulo a fim de informar quais medidas podem ser adotadas em relação à transferência/disponibilização dos medicamentos Ataluren/Translarna 250mg - validade 08/2016 e 1000mg - validade 12/2018 armazenados na UD Tenente Pena, às fls. 521/525.

Em 14/05/2018 incorporou-se resposta da Chefia de Gabinete da Pasta, por meio do Ofício GS nº 1713/2018, anexando informações prestadas pelo Departamento Regional de Saúde de Piracicaba - DRS X sobre o fato e esclarecimentos pertinentes à matéria em comento, às fls. 529/532.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Considerando que não houve resposta da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, após Despacho CGA/SS nº 228/2018, datado de 18/06/2018, e o devido acolhimento pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, encaminhou-se o Ofício CGA nº 843/2018, em reiteração ao Ofício CGA nº 235/2018 ao Procurador Geral do Estado de São Paulo a fim de informar quais medidas podem ser adotadas em relação à transferência/disponibilização dos medicamentos Ataluren/Translarna 250mg - validade 08/2016 e 1000mg - validade 12/2018 armazenados na UD Tenente Pena, às fls. 535/538.

Após Despacho CGA/SS nº 372/2018, datado de 02/10/2018, encaminhou-se o Ofício CGA/SS nº 295/2018 ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica a fim de informar quais medidas podem ser adotadas em relação à transferência/disponibilização dos medicamentos Ataluren/Translarna 250mg - validade 08/2019 e 1000mg - **validade 12/2018** armazenados na UD Tenente Pena devolvidos pela DRS X - Piracicaba devido desistência no tratamento do paciente [REDACTED], às fls. 539/541.

Em 27/11/2018 incorporou-se resposta da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, por meio do Despacho CAF nº 1.817/2018, informando os trâmites para aquisição do medicamento até sua devolução e acrescentando que o item foi disponibilizado para outras unidades estaduais em tempo para evitar a perda por vencimento, porém, até 29/10/2018, não houve nenhuma manifestação de interesse, às fls. 543/545.

Após Despacho CGA/SS nº 047/2019, datado de 28/01/2019, encaminhou-se o Ofício CGA/SS nº 041/2019 a Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde a fim de informar se foram e quais medidas foram adotadas em relação à entidade ou ao médico prescritor decorrentes da desistência no tratamento do paciente [REDACTED] p [REDACTED], às fls. 547/550.

Em 13/03/2019 incorporou-se resposta da Chefia de Gabinete, por meio do Ofício G.S. nº 748/2019, informando que a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica e o Grupo de Demandas Estratégicas do SUS prestaram os devidos esclarecimentos pertinentes à matéria em questão, às fls. 552/608.

Após Relatório CGA/SS nº 059/2019, datado de 02/04/2019, e o devido acolhimento pela Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, os autos foram convertidos no presente procedimento, sigilado e encaminhado o Ofício CGA/SS nº 591/2019 a Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC da Polícia Civil do Estado de São Paulo a fim de encaminhar cópias do Inquérito Policial nº 01/2017, às fls. 610/637.

Em 15/05/2019 incorporou-se resposta do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC da Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio do Ofício Nº 25/2019-ajv, com certidão do Senhor Escrivão de Polícia Chefe informando que o Inquérito Policial nº 01/2017 foi instaurado em 21/08/2017, relatado em 11/04/2018 e remetido ao DIPO 3 – Seção 3.2.1. em 11/04/2018, onde originou o processo nº 0086055-08.2017.8.26.0050, não sendo localizados cópias do referido procedimento, às fls. 639/641.

Às fls. 643/644 juntaram-se correios eletrônicos enviados ao DIPO 3 em 03/06/2019 e DIPO 1 em 05/08/2019 solicitando cópias integrais/digitalizadas do

[REDACTED]

Após Despacho CGA/SS nº 420/2019, datado de 05/08/2019, e o devido acolhimento pela Presidência desta Corregedoria Geral da Administração, encaminhou-se o Ofício CGA nº 1609/2019 a Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde a fim de informar as medidas adotadas em relação ao ressarcimento ao erário referente a desistência no tratamento do paciente [REDACTED] processo nº [REDACTED], às fls. 645/648.

Em 03/09/2019 incorporou-se cópia integral do processo físico nº 0086055-08.2017.8.26.0050 encaminhado pelo DIPO 3 – Seção 3.2.1, Foro Central Criminal da Barra Funda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 649/1533.

Em 10/10/2019 incorporou-se resposta da Chefia de Gabinete, por meio do Ofício nº SESOFI201901957, com esclarecimentos da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Pasta, às fls. 1535/1539.

É o Relatório.

O presente procedimento foi instaurado em decorrência da constatação de possíveis irregularidades decorrentes do fornecimento judicial deferido do medicamento Ataluren/Translarna e necessidade de acompanhamento do inquérito policial nº 01/2017 que tramita na Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Preliminarmente foram levantadas no sistema SCodes, a referida ação judicial, identificando o médico prescriptor, [REDACTED]

[REDACTED] a data de retirada do medicamento Translarna (1000mg e 250mg) na Unidade Dispensadora Tenente Pena em 29/05/2017 e a informação de que o tratamento foi suspenso conforme relatório médico datado de 04/07/2017.

Em análise aos processos identificou-se que:

- o paciente é residente na cidade de Limeira e, segundo informado pelo CODES, o motorista retira o medicamento na UD Tenente Pena em São Paulo e leva para o Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS X;

- A prescrição médica do [REDACTED] foi efetuada no Hospital e Maternidade Albert Sabin de Atibaia;

- no Relatório Médico do Hospital das Clínicas – Unicamp assinado pela [REDACTED] relata que é paciente acompanhado no Ambulatório de Neurologia – Neuromuscular HC UNICAMP desde 04/02/2014;

- no Relatório Médico do [REDACTED] de 25/06/2016 constou a cidade de Atibaia dando a entender que seria do Hospital e Maternidade Albert Sabin de Atibaia conforme constou informado pelo Grupo Técnico no sistema SCodes;

- O valor efetivamente gasto pela Secretaria de Estado da Saúde para atendimento foi R\$2.945.934,60 (Dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Foram realizadas diligências ao Hospital de Clínicas – UNICAMP e ao Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS X.

O Superintendente do Hospital de Clínicas – UNICAMP informou que o paciente já estava em tratamento no ambulatório de Neurologia desde 2014 e ficou sabendo da referida ação judicial quando a Secretaria de Estado da Saúde, via Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS X, encaminhou e-mail referente a desconto, em torno de R\$500 mil reais, a ser efetuado do repasse SUS ao HC. Ao efetuarem levantamento do caso, identificaram que a prescrição não partiu do HC e sim de médico do Hospital e Maternidade Albert Sabin de Atibaia.

O médico [REDACTED] fez Residência em Neurofisiologia Clínica no período de 02/03/2015 até 01/03/2016 no HC Unicamp.

Inicialmente foram realizadas oitivas com os [REDACTED] e [REDACTED] da Neurologia Clínica. Os médicos explanaram as peculiaridades da doença distrofia muscular; o conhecimento de tratamento do referido paciente no hospital; o conhecimento do médico prescriptor da ação judicial; [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

desconhecimento do paciente ter se deslocado para Atibaia e as orientações repassadas aos médicos residentes quanto à prescrição de medicamentos que não possuem registros na Anvisa.

Realizou-se oitiva com a médica que assinou um dos relatórios médicos, integrante da ação judicial, [REDACTED] que confirmou a solicitação de exame genético para o paciente quando era residente no HC; que o atendeu somente uma vez; que sobre o medicamento explicou que nos testes iniciais (fases I e II) o Ataluren demonstrou ser um remédio muito bom, gerando uma certa empolgação na comunidade médica quanto a melhora dos pacientes portadores de distrofinopatia na modalidade "mutação de ponto"; que o paciente tinha essa modalidade; que na fase III o remédio apontou resultados menos animadores e que seria inócuo sua utilização e que desconhece o motivo do paciente ter se deslocado até a cidade de Atibaia ou mesmo a prescrição ter sido realizada fora do ambiente do HC Unicamp.

Foram realizadas oitivas com todos os servidores públicos do Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS X envolvidos com a referida ação judicial, desde sua formalização até sua entrega/devolução do medicamento Ataluren/Translarna.

O processo de aquisição do medicamento transcorreu normalmente, apesar do tempo decorrido, pois se tratava de medicamento importado e sem registro na Anvisa.

Não se identificou qualquer irregularidade nos processos.

Na oitiva realizada com o médico [REDACTED] declarou que conheceu o paciente [REDACTED] em atendimento fora do HC, foi particular e reiterou que atendeu [REDACTED] fora do âmbito dos hospitais da rede pública; que no curso do tempo entre a prescrição e o paciente ter conseguido importar o medicamento foi publicado um estudo mais recente que apontava a ausência de efeito da droga para o caso específico de [REDACTED] que quando procurado novamente pelo paciente, explicou todas as modificações que haviam ocorrido na doutrina e a pedido de [REDACTED] e sua esposa constou tudo o que explicara em novo relatório médico; que não teve conhecimento sobre o retorno do paciente ao HC Unicamp, pois não lhe foi informado; que não se recorda de ter discutido especificamente sobre o caso com os Professores da Unicamp; que os resultados de fase III que justificaram a não utilização do medicamento pelo paciente não tiveram como base a questão etária, mas a medição de capacidade de deambulação; que no caso específico o paciente teria de ser capaz de andar por volta de 300/400 metros em 6 minutos, o que não é o caso de [REDACTED] que entendeu ser descabido utilizar um medicamento tão específico e que poderia ser



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

utilizado por outros pacientes; que nada impede que nos próximos passos da avaliação do medicamento volte a existir a indicação para o caso de [REDACTED], ressaltando que ainda está pendente a última fase de testes; que desejou consignar que recentemente ocorreu audiência pública na Câmara dos Deputados, em Brasília, na qual compareceu um representante da Anvisa e, ao ser questionada, indicou o interesse na nacionalização/autorização do uso do Ataluren; que o paciente não mais retornou ao seu consultório cessando os contatos; que não sabe se continua o tratamento no HC Unicamp ou com qualquer outro profissional médico; que ambos, médico e paciente, optaram em devolver o medicamento para evitar desperdício; que nega qualquer vínculo ou conhecimento de representantes da empresa que fabrica ou distribui o medicamento Translarna; que desconhecia o fabricante do medicamento ser a empresa PTC Therapeutics Intl. Ltd.; que foi a única prescrição efetuada para o medicamento Translarna; que o estado do paciente quando das análises, indicou que ainda caminhava, já portava complicações cardiológicas, era usuário de marca-passo, mas nenhuma dessas circunstâncias impedia a prescrição do medicamento enquanto vigentes os resultados da fase II dos testes; que o único impedimento de uso do medicamento poderia decorrer de eventual complicação do quadro clínico do paciente durante o uso do remédio e que a demora no fornecimento do medicamento decorreu de entraves burocráticos na importação do medicamento.

Registre-se que os pacientes sempre estão à procura de algum tratamento ou medicamento para cura de suas doenças, se apegam e fazem de tudo que está aos seus alcances para amenizar ou até acabar com o tormento que estão passando.

Os profissionais de saúde também estão sempre se atualizando com novos tratamentos e medicamentos que estão sendo testados em todo o mundo.

Os médicos devem seguir o Código de Ética Médica determinado pelo Conselho Federal de Medicina. A Ética Médica é a disciplina que avalia os méritos, riscos e preocupações sociais das atividades no campo da Medicina, levando em consideração a moral vigente em determinado tempo e local.

Em virtude de o paciente ter devolvido o medicamento e considerando o valor e a validade de algumas caixas, em 09/03/2018, foi solicitada manifestação da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de informar as medidas que poderiam ser adotadas em relação à transferência/disponibilização do referido medicamento.

A Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, informou em 29/10/2018 que não havia demandas ativas e o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

item havia sido disponibilizado para outras unidades estaduais, não havendo nenhuma manifestação de interesse.

Em seguimento solicitou-se informações sobre eventuais medidas adotadas em relação à entidade ou ao médico prescritor decorrentes da desistência no tratamento do paciente [REDACTED]

A Secretaria de Estado da Saúde encaminhou resposta da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica informando que a Coordenadoria realiza apenas o planejamento de compra e a aquisição dos itens e resposta do Grupo de Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS com todo o cronograma da demanda judicial, inclusive com relatório médico detalhado do paciente.

O Grupo de Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS encaminhou o termo de declarações prestado pelo paciente [REDACTED] na Delegacia de Polícia do Terceiro Distrito Policial de Limeira, em 29/09/2017, informando que não pagou nenhum valor para o advogado e a consulta realizada no Hospital Albert Sabin no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) foi reembolsada pelo médico [REDACTED] e o termo de declarações prestado pela servidora [REDACTED], diretora do GCODES, em 19/02/2018, na Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, Inquérito Policial nº 01/2017.

O processo do paciente foi iniciado pela Defensoria Pública de Limeira, daí o motivo de não ter pago advogado, porém, causa estranheza a devolução, pelo médico prescritor, do valor da consulta paga no Hospital Albert Sabin.

O Inquérito Policial nº 01/2017 da Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC foi instaurado em 21/08/2017, relatado em 11/04/2018 e remetido ao DIPO 3 – Seção 3.2.1. em 11/04/2018, originando o [REDACTED]

A Promotoria de Justiça Criminal da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 08/05/2018, opinou pela promoção de arquivamento do inquérito policial, não verificando prática de qualquer crime por parte do investigado [REDACTED] e frisando que o medicamento sequer chegou a ser utilizado, eis que poderia ser transferido para outro paciente, evitando prejuízo aos cofres públicos.

Em Decisão, datada de 24/05/2018, o Juiz de Direito acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou o arquivamento do inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, em caso de superveniência de novas provas (STF, Súmula 524).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Por fim, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, se manifestou informando que após a suspensão do tratamento, o medicamento foi colocado à disposição para outros Departamentos Regionais de Saúde, bem como para outros órgãos (hospitais, Secretarias de Estado), porém, não obtiveram sucesso no remanejamento, sendo necessária sua inutilização.

Dessa forma, entende-se que todas as medidas possíveis foram adotadas e os trabalhos correcionais realizados não apontaram nenhuma irregularidade administrativa a fundamentar a continuidade dos trabalhos desta Setorial Saúde.

Desse modo, revela-se recomendável o encaminhamento do presente procedimento a Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, o arquivamento, em caráter permanente, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicada a esta Corregedoria Geral da Administração.

Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, para as anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência e demais medidas previstas no parágrafo 4º - com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para arquivamento.

CGA/Setorial Saúde, em 10 de outubro de 2019.



Augusto Jun Tanaka
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SAAD nº 078/2019 - SPDOC SG – 804523/2017

Interessado: Corregedoria Geral da Administração.

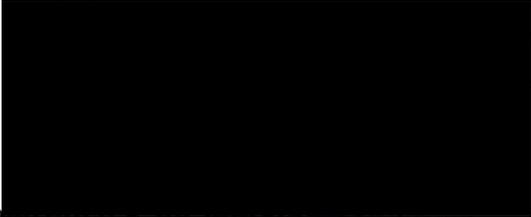
Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Constatação de possíveis irregularidades decorrentes do fornecimento judicial deferido do medicamento Ataluren/Translarna e necessidade de acompanhamento do inquérito policia nº 01/2017 que tramita na Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC.

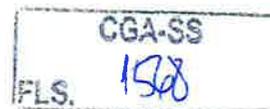
Despacho CGA/SS n.º 552/2019

1. Acolho o Relatório Correccional que me antecede.
2. Encaminhe-se a Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, o arquivamento, em caráter permanente, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicada a esta Corregedoria Geral da Administração.
3. Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, para as anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência e demais medidas previstas no parágrafo 4º - com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para arquivamento.

de outubro de 2019.


Lawrence K. de Almeida Takikawa

Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA/SAAD nº 078/2019 - SPDOC SG – 804523/2017

Interessado: Corregedoria Geral da Administração.

Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Constatação de possíveis irregularidades decorrentes do fornecimento judicial deferido do medicamento Ataluren/Translarna e necessidade de acompanhamento do inquérito policia nº 01/2017 que tramita na Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.
2. Arquite-se o presente procedimento, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.
3. Por fim, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016 e adoção de demais medidas previstas no parágrafo 4º do referido artigo - com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para arquivamento.

CGA, em 21 de outubro de 2019.


Kath Helena F. Monteiro de Oliveira
PRESIDENTE